



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000118/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

É indevida a homologação de compensação quando o direito creditório postulado foi indeferido no processo indicado como origem do crédito. Na espécie, o crédito vindicado não possui liquidez e certeza (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.-

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrentes do processo nº 11962.000421/2002-59.

2. Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão de o direito creditório pleiteado ter sido indeferido no processo n.º 11962.000421/2002-59, indicado como origem do crédito.

3. Em manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente alegou, em síntese, ter direito ao crédito indeferido naquele processo.

O parecer técnico constante no processo administrativo n.º 11962.000421/2002-59 aponta a existência de créditos a serem compensados, uma vez que ocorreu a retenção na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Com a retificação da DIRF, concluiu-se que havia um saldo de créditos de anos anteriores no valor de R\$ 886.275,90, do qual foi utilizado em 1999 o montante de R\$ 224.788,64. Logo, restaram R\$ 653.890,53, que acrescido de R\$ 661.487,26, totaliza R\$ 1.315.377,79 de saldo negativo para o ano de 1999.

Com base no Parecer Seort n.º 230/2006, foram comprovados créditos para o ano-calendário de 2000, sendo que tais informações não constariam nas DCTF, bastando apenas a retificação da declaração.

4. A Turma de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que o crédito pleiteado fora objeto de indeferimento em outro processo, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo, não sendo reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/02/2012, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/03/2012 e apresenta, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 98 e seg.).

i) Pugna pelo apensamento deste feito ao processo n.º 11962.000421/2002-59 que trata do crédito.

ii) discorre sobre a existência de crédito no processo n.º 11962.000421/2002-59 e apresenta elementos probatórios e informa que o feito está sob julgamento no Carf;

iii) por fim, requer a procedência do recurso voluntário para deferir o direito creditório.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à análise de declarações de compensação (Dcomp's) cujo crédito foi objeto de análise no processo n.º 11962.000421/2002-59.

9. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

10. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

12. No caso em análise, a compensação a ser homologada neste processo, se for o caso, está sujeita ao resultado da análise do crédito indicado como origem no processo n.º 11962.000421/2002-59.

13. Despacho Decisório proferido nos autos do processo n.º 11962.000421/2002-59 não reconheceu direito creditório pleiteado nos anos-calendário 1998 a 2000, nos seguintes termos:

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, INDEFIRO o pedido de VIAÇÃO ÁGUA BRANCA SA, CNPJ. 27.486.182/0001-09, **não reconhecendo o direito creditório, referente aos saldos negativos de IRPJ, anos-calendário 1998 a 2000** e NÃO HOMOLOGO as compensações de PIS e COFINS declaradas neste processo, bem como nas DCOMP n.º 22853.41683.151003.1.3.02-9738 e n.º 07432.92826.151003.1.302-0552.

Considerando a inexistência de direito creditório, os saldos devedores deverão ser objeto de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluídos por meio da Lei n.º 10.833/2003). (Grifo nosso).

14. Decisão de primeira instância manteve o indeferimento do direito creditório (e-fls. 28). No mesmo sentido, de forma definitiva na esfera administrativa, o Carf decidiu pela inexistência do direito creditório pleiteado e negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É vedado o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, no regime de lucro presumido. Segundo a inteligência do art. 2º da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa, entre outros – superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado (CSLL).

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Não deve ser aceito o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ quando o saldo credor já tiver sido utilizado para outro fim, como compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em NEGAR provimento ao recurso voluntário.** (Acórdão Carf nº 1401-000.809, de 13 de junho de 2012. Relator, Antônio Bezerra Neto.) (Grifo nosso).

15. Verifica-se, pois, ser indevida a homologação de compensação quando o direito creditório postulado foi indeferido no processo indicado como origem do crédito. Na espécie, o crédito vindicado não possui liquidez e certeza.

16. Nestes termos, corretos tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida que mantiveram o indeferimento do crédito.

Conclusão

17. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior